

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 286, 07
SESSÃO DE 22 / 11 / 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3998/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200512258
RECORRENTE: MULTICARGAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: MARIA SALETE ROCHA BARBOSA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNIO. NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL, por falta da emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, nos termos do art. 831, § 1º do Decreto nº 24.569/97. Decisão com fundamento no art. 32 da Lei nº 12.732/97, combinado com o art. 53, parágrafo 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Na peça inicial o agente do Fisco relata o seguinte:
"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, Nota Fiscal 437 emitida por Conducema Fios e Cabos Ltda para José Nilo Costa Maia, foi considerada inidônea por conter declarações inexatas haja vista que não quantifica a quantidade de metros por unidade de medida, ademais os preços praticados estão abaixo do praticado no mercado. As mercadorias foram descritas no CGM 190/05, anexo".

Indica como dispositivos legais infringidos, os artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I todos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº 190/2005, Nota fiscal nº 437, Cópia de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 039321, Cópia da Nota Fiscal Avulsa nº 000.442 e Cópia do Aviso de Recebimento-AR.

Na instância singular o processo foi julgado procedente, consoante fls. 49/55 dos autos processuais.

Inconformado com a decisão condenatória singular, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 62/74, argumentando em síntese, nulidade da Ação Fiscal, em consequência do cerceamento ao direito de defesa da empresa atuada e do impedimento legal do agente do Fisco, tendo em vista que a irregularidade era passível de reparação e o fiscal atuante não emitiu o Termo de Retenção, na forma do §1º do art. 831 do RICMS, para que fosse sanada a irregularidade apresentada.

A Consultoria Tributária às fls. 102/103, em Parecer nº524/2006, sugere o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento no sentido de reformar decisão singular, declarando a nulidade do processo, com o referendo da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 104 .

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Consta na peça inicial que a empresa atuada transportava mercadoria acobertada pela nota fiscal nº 437, emitida por Conducema Fios e Cabos Ltda para José Nilo Costa Maia, tendo sido considerada inidônea pelo agente do Fisco por conter declarações inexatas, haja vista que não quantifica a metragem por unidade de medida, ademais os preços praticados estão abaixo do praticado no mercado.

Examinando minuciosamente os autos processuais, principalmente a Nota Fiscal nº 437, anexa às fls. 34, verificamos que o referido documento fiscal era passível de reparação e o agente do Fisco não lavrou o Termo de Retenção de mercadorias e Documentos Fiscais, em conformidade com o art. 831, § 1º do Decreto nº 24.569/97, ocasionando assim a **NULIDADE ABSOLUTA** do auto de infração.

A propósito, vejamos o que dispõe o referido dispositivo nos seus exatos termos:

"Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes".

Como se vê, consoante a leitura do § 1º do art. 831 do RICMS, o agente do Fisco estava obrigado a lavrar o Termo de Retenção abrindo prazo de 3(três) dias para que o contribuinte sanasse a irregularidade, o que não o fez, conduzindo, desta forma, o feito a **NULIDADE ABSOLUTA**, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, combinado com o art. 53, parágrafo 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99.

Ante o exposto, somos porque se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela instância singular, declarando **NULA** a presente Ação Fiscal, em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributário, inteiramente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.


É O VOTO.

DECISÃO

Vistos e discutidos o presente processo em que é **RECORRENTE MULTICARGAS LTDA e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, também por decisão unânime, conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **NULA** a presente Ação Fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de junho de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Edilene Vieira de Alexandria
Conselheira

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
Conselheiro

Maria Salete Rocha Barbosa
Conselheira Relatora


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
Conselheiro


Regineusa de Aguiar Miranda
Conselheira


Ildebrando Holanda Júnior
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado